

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 53/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 125/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica e Hospital Municipal São Matheus do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 12 de novembro de 2024.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ N°. 00.802.202/0001-02.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto ás disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede, <u>"A modificação do item 12.9, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até quatro casas</u>



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção e Inclusão de previsão que conste o critério de disputa para 3 (três) ou 4 (quatro) casas decimais. "

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 25 de outubro de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Saúde lançou edital de Pregão Eletrônico nº 53/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica e Hospital Municipal São Matheus do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

Com o pedido de impugnação apresentado e analisado, realmente, o edital de licitação não deixa evidente o número de casas decimais que serão aceitas, com relação ao intervalo mínimo entre os lances o mesmo está em 0,01 (um centavo), pois a plataforma de pregão eletrônico, Comprasgov, não permite a inclusão de mais de duas casas decimais no sistema, ficando limitado ao intervalo mínimo entre lances a 0,01 (um centavo).

O assunto já esteve presente em Acórdãos, percebendo a necessidade da adequação dos sistemas informatizados, como ocorre na plataforma Comprasgov. Porém, apesar de o intervalo mínimo entre lances ficar restrito a 2 casas decimais, o sistema admite a utilização de 4 casas decimais para cadastramento de propostas.

O edital, apesar de não trazer cláusula específica contendo a previsão de 4 casas decimais, também não traz vedação e nem prevê a utilização de 2 casas decimais. De modo que, que serão aceitas as 4 casas decimais nas propostas.

Os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, o pedido de Impugnação será negado diante do pedido de acrescentar cláusula específica prevendo as 4 casas decimais no edital de licitação. Porém, como não há vedação no edital, serão aceitas as 4 casas decimais nas propostas. Será disponibilizada a informação no quadro de avisos da plataforma Comprasgov para conhecimento de todos os licitantes.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5° da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 01 de novembro de 2024.

TIAGO MARTINS
Pregoeiro